



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	6319/2021
Processo	ADPF 772
Tipo de pedido	Amicus curiae
Relação de Peças	1 - Pedido de ingresso como amicus curiae Assinado por: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS 2 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS 3 - Documentos de Identificação Assinado por: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS 4 - Documentos comprobatórios Assinado por: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS 5 - Documentos comprobatórios Assinado por: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS 6 - Documentos comprobatórios Assinado por: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS 7 - Documentos comprobatórios Assinado por: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS 8 - Documentos comprobatórios Assinado por: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Data/Hora do Envio	02/02/2021, às 16:35:55
Enviado por	BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (CPF: 013.333.506-27)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN – DD. RELATOR DA
ADPF 772 – DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Nossa intenção [...] é alertar a sociedade brasileira para a existência de fortes evidências que vinculam uma maior circulação de armas de fogo a mais violência letal causada por armas de fogo. Ressalte-se que a miséria da política de segurança no Brasil nasce quando leis são formuladas sem levar em conta o conhecimento científico acumulado em anos de pesquisa.”

(Manifesto de importantes pesquisadores do país por ocasião de tentativa de revogação do Estatuto do Desarmamento¹)

Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 772

INSTITUTO SOU DA PAZ, organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP, com sede na Rua Cardeal Arcoverde, nº 359, 13º andar, Pinheiros, CEP 05407-000, São Paulo/SP, e inscrita no CNPJ sob o nº 03.483.568/0001-07 (**Doc. 01**), nos autos da ADPF em epígrafe, vem, por seus advogados e advogadas abaixo assinados (**Doc. 02**), com fundamento no art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, bem como no art. 138, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, requerer a sua admissão no feito na qualidade de

AMICUS CURIAE,

nos termos a seguir postulados.

¹ <https://igarape.org.br/manifesto-contra-a-revogacao-do-estatuto-do-desarmamento/>

1. INTRODUÇÃO

A presente ADPF foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro, buscando impugnar a Resolução CAMEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020, editada pelo Comitê Executivo de Gestão da Câmara do Comércio Exterior (GECEX), (DOU de 09.12.2020, Edição 235, pg. 223), que altera o Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior n. 125/2016, para zerar a alíquota de importação de revólveres e pistolas.

Não obstante configure ato normativo de caráter tributário, relacionado à política de comércio exterior e de competência do Poder Executivo, há farto substrato para concluir que a referida Resolução carece de urgente atuação do Poder Judiciário, para que declare sua inconstitucionalidade e a retire do âmbito de validade do ordenamento jurídico.

A Resolução GECEX n. 126/2020 afronta diretamente a ordem constitucional de mais de uma maneira ao:

a) abrigar graves vícios de motivação, uma vez que as atas do GECEX/CAMEX, que atestam o conteúdo inicial da resolução durante as discussões, os dados sobre a balança comercial de importações do setor e o contexto de uma multiplicidade de medidas tomadas pelo Governo Federal no sentido de facilitar o acesso a armas pela população civil, todos esses elementos, apontam para motivações estranhas ao caráter estritamente técnico que deve fundamentar a definição de alíquotas de impostos de importação; e

b) contribuir para a conformação de um cenário de expressiva facilitação do acesso à armas e munições pela população civil e, portanto, violando os direitos constitucionais à vida, à dignidade e o direito social à

segurança pública, na medida em que, - como constatam diversos estudos científicos - , quanto mais armas em circulação, maior a quantidade de mortes violentas por armas de fogo.

O Instituto Sou da Paz, como entidade que se dedica há mais de 20 anos à atuação responsável no campo da segurança pública, à denúncia de violência estrutural e ao ativismo em prol de uma sociedade pacífica e mais igualitária, pretende contribuir para o debate apontando a importância dos efeitos danosos potencialmente produzidos pela norma, notadamente as sérias consequências do aumento dramático da circulação de armas de fogo, apresentando as evidências científicas disponíveis que demonstram que o relaxamento da atual legislação sobre o controle do acesso às armas de fogo implicará mais mortes e ainda mais insegurança, com a consequente violação de preceitos constitucionais.

2. REQUISITOS

Já está consolidado o entendimento deste E. Supremo Tribunal sobre a possibilidade de manifestação da sociedade civil nos processos de controle de constitucionalidade, como fator de legitimação social dos julgamentos, pluralizando os debates a partir de novas informações e dados trazidos pelos terceiros, de forma a enriquecer a qualidade das decisões a serem proferidas².

Da mesma forma, e nos termos da previsão legal, a admissão de terceiros nos processos de controle abstrato de constitucionalidade está condicionada à comprovação de dois requisitos, quais sejam, **(i)** a

² Cf. ADI 2.130-MC/SC, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.02.2001; RDA 155/155 – RDA 157/266 – ADI 575 - AgR/PI, Rel. Min. Celso de Mello; RE 705.423 AgR-segundo, rel. min. Edson Fachin, DJE de 8-2-2017, entre outros.

representatividade da entidade postulante e sua legitimidade material, bem como **(ii)** a relevância da matéria.

Vejamos a seguir o cumprimento de ambos os requisitos pela postulante.

2.1 Representatividade

O Instituto Sou da Paz é uma organização da sociedade civil de abrangência nacional, **fundada em 2000**, para atuação na área da segurança pública e desarmamento, comprometida com a missão de “contribuir para a efetivação de políticas públicas de segurança e prevenção da violência, pautadas por valores de democracia, justiça social e direitos humanos, por meio da mobilização da sociedade e do Estado, e da difusão de práticas inovadoras nessa área”³.

Sua missão institucional, como previsto no Estatuto Social da organização, evidencia a pertinência temática de forma a permitir rica contribuição para as discussões no seio da ADPF nº 772:

“tem como missão contribuir para a prevenção da violência e promoção da cultura da paz e dos direitos humanos, por meio da mobilização da sociedade e do Estado e da implementação e difusão de práticas inovadoras nessa área, com atenção especial a [...] promoção do desarmamento e políticas de controle de armas” (art. 3º, caput e inciso I, do Estatuto Social do Instituto Sou da Paz)

Criado a partir de campanhas de entrega voluntária e destruição de armas, o Sou da Paz foi uma das organizações mais atuantes no debate sobre o Estatuto do Desarmamento e na sua implementação.

³ <https://soudapaz.org/quem-somos/missao/>

No âmbito internacional, participou do Grupo de Especialistas Governamentais da ONU formado por profissionais de 28 países em que se debateram os moldes e o escopo do Tratado Internacional de Controle do Comércio de Armas (cujo objetivo é estabelecer regras internacionais para a transferência de armas e munições entre países). Após a aprovação do texto pelos países, trabalhou ativamente para garantir a ratificação do tratado no Brasil, o que ocorreu em 2018⁴.

Ao longo de seus mais de 20 anos de história, o Sou da Paz tem atuado a partir da identificação dos problemas de violência, com vistas a produzir diagnósticos e estatísticas sobre as causas, circunstâncias e repercussões de tal fenômeno e, assim, construir e implementar soluções viáveis e eficientes, em cuja aplicação dispõe-se a contribuir assessorando o Poder Público. Esse braço de sua atuação lhe permitiu firmar parceria com vários Estados e Municípios ao longo dos anos, aproximando a sociedade civil da construção de políticas relacionadas à segurança pública.

Um exemplo importante foi a parceria com a Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria Especial de Participação e Parceria. O Programa São Paulo em Paz, tinha por objetivo diagnosticar e construir planos locais de prevenção da violência e promoção da convivência em três distritos com alta vulnerabilidade da cidade de São Paulo: Brasilândia, Grajaú e Lajeado, em conjunto com a comunidade⁵.

O Instituto também foi parceiro técnico da Prefeitura de Diadema na elaboração de Planos Municipais de Segurança. A cidade foi pioneira em investimentos em políticas municipais de segurança, com medidas amplas

⁴<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-06/temer-ratifica-tratado-sobre-o-comercio-de-armas>

⁵<https://soudapaz.org/o-que-fazemos/desenvolver/prevencao-da-violencia/politicas-municipais/sao-paulo-em-paz/>

que compreendiam do controle de homicídios à prevenção da violência juvenil.

Outro exemplo que demonstra a capacidade de articulação e produção de conteúdo do Instituto Sou da Paz foi a parceria realizada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e o Distrito Federal, assim como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, para a produção do “Guia Copa Segura”, que ofereceu subsídios aos governos das cidades-sede da Copa do Mundo de 2014 para contribuir para a mobilização social na busca de soluções sustentáveis para os problemas de segurança⁶.

O Sou da Paz desenvolveu, ainda, uma metodologia de avaliação, reconhecimento e difusão de boas práticas policiais, a partir do Prêmio Polícia Cidadã, premiação que acontece desde 2003, para policiais cujas ações efetivamente tenham resolvido um problema de segurança pública. As melhores práticas são premiadas e disseminadas para que sejam fortalecidas.

Todo esse histórico lhe rendeu lugar entre as Melhores ONGs 2019, selo conferido às 100 melhores organizações da sociedade civil eleitas pelo Instituto Doar, pela Rede Filantropia e pela consultoria Mundo que Queremos⁷.

⁶<https://soudapaz.org/o-que-fazemos/desenvolver/prevencao-da-violencia/politicas-municipais/guia-copa-segura/>

⁷<https://soudapaz.org/noticias/sou-da-paz-ganha-selo-das-100-melhores-ongs-do-brasil-para-se-doar/#:~:text=O%20Instituto%20Sou%20da%20Paz,pela%20consultoria%20Mundo%20que%20Queremos>

Sua sólida atuação técnica permitiu também sua admissão como *amicus curiae* em diversas ações de controle concentrado de constitucionalidade relacionadas à temática da segurança pública.

Podemos citar como exemplos a ADPF n° 581 e a ADI 6139, que debatem a constitucionalidade do Decreto n° 9.785/2019 (que a pretexto de regulamentar o Estatuto do Desarmamento – Lei 10.826/2003, extrapolou seus limites). Na decisão que deferiu o seu ingresso na referida ADPF, a Excelentíssima Min. Rosa Weber afirmou:

[T]enho por presentes, nos moldes do art. 6º, §2º, da Lei n° 9.882/1999, os requisitos legais, consideradas as justificativas apresentadas, a representatividade e capacidade institucional e técnica do requerente Instituto Sou da Paz (...).

Além disso, como ator historicamente ativo em demandas dessa natureza, o Instituto Sou da Paz atuou também como *amicus curiae* por ocasião da ADI n° 3112, que buscava declarar a inconstitucionalidade do próprio Estatuto do Desarmamento.

Assim, resta evidenciada a legitimidade para postular seu ingresso como *amicus curiae* nesta ação que, ao impugnar política tributária que facilita a importação de armas, gera novo debate sobre controle de armas e segurança pública. A história e a experiência da entidade, bem como seu forte interesse institucional pela temática, conjugam potencial capacidade de contribuição ao conhecimento técnico e aos aspectos práticos e políticos da questão em debate.

2.2 Relevância da Matéria

A presente ADPF tem por objetivo resolver a controvérsia constitucional instaurada pela promulgação da Resolução n. 126/2020 do Comitê Executivo de Gestão da Câmara do Comércio Exterior (GECEX), que altera o Anexo II para zerar a alíquota de imposto para a importação de revólveres e pistolas.

A mudança instaurada pela Resolução em tela insere-se no contexto de uma série de medidas realizadas pelo governo federal desde o início de 2019, com vistas a flexibilizar o controle sobre a comercialização e a posse de armas no Brasil e alterar, por atos infralegais, as diretrizes e princípios do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003).

Algumas dessas medidas já são objeto de outras ações de controle concentrado de constitucionalidade em trâmite nesta Colenda Corte.

Longe de constituir apenas uma medida que viola o sistema tributário constitucional, o que por si só seria suficiente para a intervenção desta Corte Constitucional, a redução a zero da referida alíquota tem impacto direto em questões da segurança pública, elevada pela Constituição de 1988 ao *status* de direito social (arts. 6º e 144).

Os diversos estudos apresentados com esta manifestação irão demonstrar as consequências desastrosas de se aumentar o número de armas em circulação no país, resultado direto da redução da alíquota ora debatida.

A verdade é que há fartas evidências empíricas e amparo científico para sustentar a correlação direta entre aumento do acesso a armas e munições para a população em geral e o aumento nos níveis de crimes

violentos, como homicídios, feminicídios, latrocínios, roubos a mão armada, e até o aumento de acidentes com crianças e de suicídios.

Além disso, o caminho, não raro, de armas adquiridas por cidadãos é o de serem absorvidas ilicitamente pelo crime organizado, o que constitui ainda outra instância da gravidade da situação instaurada pelo acesso facilitado.

Como restará demonstrado, ao contrário de enfrentar esse números com uma política pública efetiva, a isenção questionada significará mais armas, o que representará mais mortes.

Segundo estudo publicado em 2018, a alta disponibilidade geral de armas de fogo é um dos fatores que, combinados com questões estruturais (como pobreza e desigualdades sociais) produz altas taxas de mortalidade⁸.

Vale lembrar que, no Brasil, as mortes por armas de fogo aumentaram muito desde 1990, passando de 27,3 mil para os 43,2 mil, registrados em 2016. O estudo aponta que, após uma explosão de mortalidade até meados dos anos 2000, houve uma redução no índice, que manteve sua estabilidade desde a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento.

Os padrões documentados apoiam uma ligação entre restrições regulatórias ao acesso de armas de fogo e subseqüentes reduções nas taxas de mortes por elas.

O assunto debatido nesta ADPF, portanto, é de vital importância para o Brasil, que já ocupa o primeiro lugar do ranking mundial de mortalidade

⁸ <https://jamanetwork.com/journals/jama/fullarticle/2698492>

por armas publicado pelo *Global Burden Disease*, órgão da Organização Mundial da Saúde que pesquisa as causas de morte pelo mundo⁹.

Comprovada, assim, a relevância do tema, a justificar a possibilidade de ingresso da peticionária como *amicus curiae*.

3. NO MÉRITO

3.1 Contexto

É fundamental a contextualização da Resolução n.º 126/2020 do GECEX, para comprovar que a redução da alíquota não é uma medida isolada, mas integra uma estratégia de desmonte sistemático da política de controle de armas de fogo que, além de minar o Estatuto do Desarmamento, afronta os direitos constitucionais à vida e à segurança.

As alíquotas do imposto de importação constituem instrumento de natureza tributária e estão relacionadas à gestão da política de comércio exterior, cuja competência pertence ao Poder Executivo, incumbido que está, constitucionalmente, da gestão da política econômica como um todo.

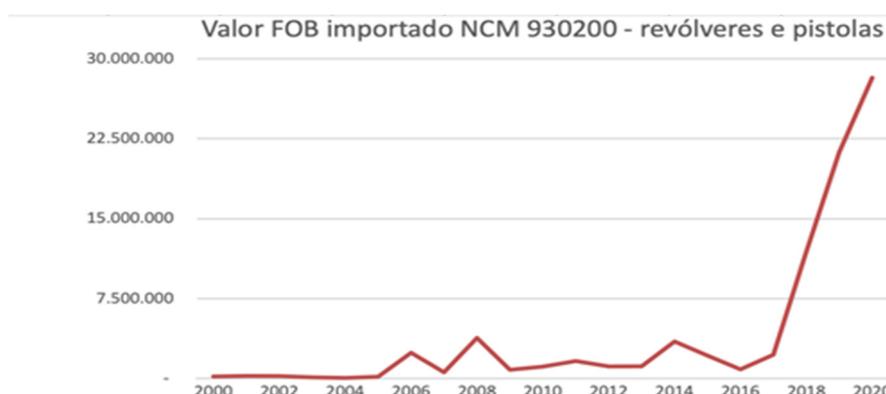
Trata-se, portanto, de uma prerrogativa exercida por órgãos técnicos especializados como a CAMEX, que possuem a competência jurídica e técnica para tomar as decisões motivadas pelos interesses econômicos do Brasil e, eventualmente, de seus parceiros comerciais estratégicos. Entretanto, no que concerne à Resolução n.º 126 do GECEX/CAMEX, o contexto fático no qual se insere oferece ampla evidência de que, **longe de ter sido motivada por razões de natureza econômica e tributária**, a decisão integra as tentativas do Governo Federal de minar as diretrizes do

⁹ http://flacso.org.br/files/2016/08/Mapa2016_armas_web.pdf

Estatuto do Desarmamento, o que viola direta e duplamente o texto constitucional. Primeiro, por descumprir preceito fundamental do direito à segurança (art. 6º e 144) e à vida (art. 5º), e, segundo porque a Resolução combatida extrapola o poder regulamentar, que é de cumprir fielmente a lei (art. 84, IV)). Um verdadeiro desvirtuamento de um instrumento tributário, portanto.

Importante consignar que esse ataque sistemático às diretrizes do Estatuto do Desarmamento viola direta e duplamente o texto constitucional: (i) primeiro por descumprir preceito fundamental do direito à segurança (art. 6º e 144) e à vida (art. 5º), (ii) segundo porque a Resolução combatida extrapola o poder regulamentar, que é de cumprir fielmente a lei (art. 84, IV).

Coaduna com esse diagnóstico as informações do próprio setor da indústria de armas. Os gráficos produzidos a partir das informações sobre a importação de armas e pistolas indicam que, longe de necessitar de incentivos do governo brasileiro, no período que antecedia imediatamente a publicação da medida, o setor experimentava justamente uma **explosão de novas importações**, a saber:



Fonte: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, elaborado pelo Instituto Sou da Paz.

Um segundo gráfico, com informações sobre os registros de armas nas mãos de caçadores, colecionadores e atiradores da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, também dá conta do contexto de expansão da aquisição do registro de armas, tanto importadas, quanto produzidas pela indústria nacional sob a atual gestão do Governo Federal. É o que se vê abaixo:



Fonte: SisFPC da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados

Vistos em conjunto, os diversos atos normativos e administrativos do Governo Federal demonstram que é sistemática essa tentativa de esvaziamento do Estatuto do Desarmamento, usurpando a competência do Poder Legislativo por meio de medidas de prerrogativa do Executivo, como adiante se demonstrará.

Ao longo dos últimos 22 meses foram 10 decretos, 14 portarias e 2 projetos de lei emanados do Executivo Federal (cf. lista anexa - **Doc. 03**), que resultaram em graves retrocessos na política de controle de armas e munições no país. Na contramão da legislação vigente e dos direitos constitucionalmente garantidos, bem como afrontando os dados científicos

existentes, as medidas do Governo Federal têm impacto negativo nas políticas de segurança pública, gerando aumento da quantidade de armas e munições em circulação, o que gera mais insegurança e mais mortes.

As medidas que vêm sendo adotadas significam, na prática, que armas antes restritas, tais como pistolas 9mm e fuzis semi automáticos, hoje estão acessíveis à grande parte da população civil a um custo menor.

A lista anexa - Doc. 03 - contém o extenso rol com as principais medidas que vêm sendo efetivadas pelo Governo Federal no intuito de facilitar a compra e venda de armas em território nacional.

Individualmente consideradas, cada uma das medidas introduzidas a partir de 2019 por diversos órgãos do Executivo, poderia não representar real ameaça à integridade dos direitos constitucionais. Porém, visualizando o contexto completo, e a multiplicidade de medidas destinadas a facilitar a aquisição e posse e, em outras, o porte de armas, tem-se clara a afronta às escolhas feitas pelo legislador no uso de sua competência constitucional.

Esse contexto, dentro do qual nasce a Resolução ora em exame, e que sugere motivações estranhas aos interesses técnicos da gestão econômica e de comércio exterior do país, não pode ser ignorado.

3.2 Violação ao art. 153, §1º, da Constituição Federal

O artigo 153, §1º da Constituição Federal autoriza o Poder Executivo a alterar as alíquotas de determinados impostos de competência da União, entre os quais o imposto de importação, **desde que atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei.**

Exercendo a competência atribuída pela Constituição Federal, o artigo 21 do Código Tributário Nacional (“CTN”) vincula a possibilidade de

modulação de alíquotas do imposto de importação pelo Executivo à finalidade de ajustá-lo aos **objetivos da política cambial e do comércio exterior**.

Em linha com a previsão do CTN, o artigo 3º da Lei nº 3.244/57 dispõe as hipóteses exaustivas para alteração da alíquota do imposto, nos seguintes termos:

Art.3º - Poderá ser alterada dentro dos limites máximo e mínimo do respectivo capítulo, a alíquota relativa a produto:

- a) cujo nível tarifário venha a se revelar insuficiente ou excessivo ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa;
- b) cuja produção interna for de interesse fundamental estimular;
- c) que haja obtido registro de similar;
- d) de país que dificultar a exportação brasileira para seu mercado, ouvido previamente o Ministério das Relações Exteriores;
- e) de país que desvalorizar sua moeda ou conceder subsídio à exportação, de forma a frustrar os objetivos da Tarifa.

Analisando a limitação estabelecida pelo artigo 153, §1º, da Constituição Federal, o Plenário deste E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a necessidade de que o ato infralegal editado para a alteração da alíquota do imposto seja motivado em conformidade com as “condições e limites” previstos nos artigos 3º da Lei nº 3.244/57 e 21 do CTN.

Assim, para que se possa controlar a conformidade da alteração de alíquota do imposto de importação às “condições” e aos “limites” legais, é essencial que o Poder Executivo explicita a motivação do respectivo ato.

Nesse sentido são as decisões proferidas no RE nº 225602 e no RE nº 225655:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO: ALÍQUOTAS: MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: FATO GERADOR. C.F., art. 150, III, a e art. 153, § 1º. I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: C.F., art. 153, § 1º. A lei de condições e de limites é lei ordinária, dado que a lei complementar

somente será exigida se a Constituição, expressamente, assim determinar. No ponto, a Constituição excepcionou a regra inscrita no art. 146, II. II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. III. - Fato gerador do imposto de importação: a entrada do produto estrangeiro no território nacional (CTN, art. 19). Compatibilidade do art. 23 do D.L. 37/66 com o art. 19 do CTN. Súmula 4 do antigo T.F.R.. IV. - O que a Constituição exige, no art. 150, III, a, é que a lei que institua ou que majore tributos seja anterior ao fato gerador. No caso, o decreto que alterou as alíquotas é anterior ao fato gerador do imposto de importação. V. - R.E. conhecido e provido. (RE 225602, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1998, DJ 06-04-2001 PP-00101 EMENT VOL-02026-06 PP-01306 RTJ VOL-00178-01 PP-00428); e

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS MAJORADAS PELA PORTARIA MINISTERIAL Nº 201/95. FACULDADE DO ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistência de norma constitucional, ou legal, que estabeleça ser a faculdade do dispositivo constitucional sob enfoque de exercício privativo do Presidente da República. Limites e condições da alteração das alíquotas do Imposto de Importação estabelecidas por meio de lei ordinária, como exigido pelo referido dispositivo constitucional, no caso, pelo art. 3º da Lei nº 3.244/57. Inteiro descabimento da exigência de motivação do ato pelo qual o Poder Executivo exerce a faculdade em apreço, por óbvio o objetivo de ajustar as alíquotas do imposto aos objetivos da política cambial e do comércio exterior (art. 21 do CTN). Recurso conhecido e provido.

(RE 225655, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2000, DJ 28-04-2000 PP-00098 EMENT VOL-01988-06 PP-01109).

No caso em análise, porém, **a Resolução GECEX 126/2020 foi editada à revelia de motivação** que permita o controle do ato administrativo nos termos do artigo 153, §1º, da Constituição e dos artigos 21 do CTN e 3º da Lei nº 3.244/57. Senão vejamos.

a. Ausência de motivação do ato administrativo

Em 04/12/2020, o Ministério da Defesa apresentou ao Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX/CAMEX) proposta de redução da alíquota de imposto de importação incidente sobre

revólveres e pistolas adquiridos no mercado externo para agentes públicos ligados à defesa e segurança pública.

Como descrito no OFÍCIO N° 33573/SG-MD e na Nota Informativa que o acompanha (**Doc. 04**), obtidos pela ora Peticionária em resposta a pedido de acesso à informação transmitido ao Ministério da Economia com base na Lei n° 12.527/11, a proposta foi embasada em anteprojeto de Lei formulado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública sob a alegada motivação de promoção da segurança pública e proteção dos agentes públicos. Confira-se:

O anteprojeto visou o aumento da segurança e proteção de agentes públicos, facilitando o acesso à maior variedade de marcas e modelos de armas, com a redução de custo e, dessa forma, garantindo melhores condições de trabalho e maior proteção individual.

A redução do imposto de importação poderá garantir, ainda que de maneira indireta, um investimento na segurança pública, uma vez que os operadores com acesso a equipamentos mais modernos contribuem para alcançar os objetivos de proteção a sociedade.

De acordo com a nota técnica da Coordenação de Políticas de Qualidade e Eficiência da Secretaria Nacional de Segurança Pública (NT n° 37/2020/CQE/CGISP-DPSP/DPSP/SENASP/MJ) exarada com objetivo de analisar mérito similar ao aqui proposto, demonstrou que “um modelo de pistola de uma fábrica renomada foi oferecido em processo licitatório da SENASP ao preço de R\$2.655,34 para a região Centro-Oeste. A mesma arma está sendo anunciada em uma loja de armas em Brasília por R\$12.301,16. Essa é a magnitude da diferença de preços quando retirada a incidência de impostos e permitida a importação direta”.

A proposta foi encaminhada à Advocacia Geral da União, tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opinado por sua inconstitucionalidade, por duas razões: (i) violação à isonomia, por conferir tratamento especial aos agentes de segurança pública, e (ii) afronta ao artigo 153, §1º, da Constituição Federal, na medida em que não foram

atendidos os requisitos legais para a modificação de alíquotas pelo Poder Executivo (cf. PARECER n. 01122/2020/PGFN/AGU - **Doc. 05**).

Na sequência, o texto da proposta de redução de alíquota do imposto de importação foi alterado para que a medida abrangesse todas as importações de revólveres e pistolas, sendo retirada a limitação às operações envolvendo agentes de segurança pública. O novo texto de proposta, portanto, endereçou a questão da isonomia, mas repetiu a inconstitucionalidade anterior (art. 153, § 1º da CF).

A proposta foi novamente submetida à apreciação da AGU, que, por meio do PARECER n. 01127/2020/PGFN/AGU (**Doc. 06**), opinou pela sua constitucionalidade.

No Parecer n. 01127, a PGFN analisou tão somente os requisitos **formais** para a modulação da alíquota do imposto de importação pelo Poder Executivo, concluindo pela possibilidade de que a redução seja feita por meio de ato infralegal editado pela CAMEX.

Os aspectos **materiais** envolvendo a motivação da medida proposta, contudo, não foram objeto da nova análise da Procuradoria, que se limitou a reafirmar a necessidade de que sejam observadas *as condições e os limites estabelecidos na Lei n° 3.244, de 14 de agosto de 1957, no Decreto-Lei n° 63, de 21 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei n° 2.162 de 19 de setembro de 1984*.

Vale dizer: em que pese a PGFN tenha novamente reconhecido a exigência de vinculação do ato aos objetivos da política cambial ou de comércio exterior, não realizou a análise de eventual adequação da medida a esses requisitos legais no Parecer n. 01127. E não o fez simplesmente porque a nova proposta de texto nada dispôs sobre a motivação do ato.

Conforme registrado na ata das Deliberações da 11ª Reunião Extraordinária de 2020 do Gecex, bem como no RELATÓRIO n° 3/2020/CGISP-DPSP/DPSP/SENASP (**Doc. 07**), a nova proposta foi aprovada em 08/12/2020, sem a exposição de eventuais novos fundamentos que embasassem a redução a zero da alíquota do imposto de importação incidente sobre revólveres e pistolas.

A doutrina tributária é enfática na compreensão de que a alteração das alíquotas do imposto de importação necessita de expressa motivação, na medida em que constitui ato vinculado e deve estrita observância ao princípio da legalidade e da segurança jurídica. Nesse sentido:

A alteração das alíquotas não é ato discricionário pelo Poder Executivo. A fundamentação da majoração há de ser válida, com indicação expressa e específica do objetivo a ser alcançado. Não basta a indicação genérica, como tem acontecido, dizendo-se que a alteração se faz para ajustar o imposto aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. O objetivo a ser alcançado tem de ser indicado expressamente, sob pena de invalidação do ato, que sem essa indicação específica se revela discricionário, o que não se pode admitir, sem ofensas ao sistema jurídico, no qual a tributação rege-se pelo princípio da legalidade, e a cobrança do tributo é atividade administrativa plenamente vinculada. Em matéria tributária não se admite qualquer discricionarismo, especialmente no que diz respeito à determinação do valor a ser cobrado. O valor do tributo há de ser determinado, em regra, com os elementos definidos em lei. A faculdade conferida ao Executivo para a alteração das alíquotas é excepcional.¹⁰ Nesse mesmo sentido firma-se historicamente a jurisprudência deste E. STF, ao reconhecer a necessária subserviência da majoração de impostos aduaneiros ao princípio da legalidade, carecendo de expressa identificação da

¹⁰ FUSTAINO COSTA, A. RIBEIRO DE JESUS, V. **Necessidade de motivação para a alteração das alíquotas no imposto de importação**. REVISTA DE DIREITO PÚBLICO, LONDRINA, V. 2, N. 2, P. 157-166, MAIO/AGO. 2007.

fundamentação para eventuais mudanças, notadamente, as de caráter tão brusco.

O STF já firmou entendimento de que o Conselho de Política Aduaneira, ao fixar a pauta de valor mínimo nos termos dos arts. 9 e 22, d, ambos da Lei n. 3.244/57, deve motivar sua resolução editada para esse fim, por causa do princípio da legalidade que domina a formação de qualquer ato administrativo, não podendo, assim, o referido órgão, determinar aquela pauta sem fundamentar-se na intercadência ou no 'dumping' a que se reporta a primeira norma supracitada (STF, RE 76.601, Rel. Ministro Antonio Nader, j. 12.09.1978, DJU de 06.10.1978.)

A necessidade de motivação de atos administrativos é assunto bem assentado no ordenamento. A súmula nº 97 do extinto Tribunal Federal de Recursos, antecessor do E. Superior Tribunal de Justiça, é elucidativa: "As Resoluções do Conselho de Política Aduaneira, destinadas à fixação de pauta de valor mínimo, devem conter motivação expressa".

Assim, e em linha com o entendimento deste E. STF, **patente a ausência de motivação da Resolução GECEX 126/2020**, editada à revelia dos requisitos previstos nos artigos 21 do CTN e 3º da Lei nº 3.244/57 no exercício da competência atribuída pelo artigo 153, §1º, da CF, é nula de pleno direito e deve ser invalidada por esta E. Corte Suprema.

b. Ad argumentandum. Desvio de finalidade na motivação do ato administrativo

Caso se entenda possível emprestar à Resolução 126/2020, aprovada pelo GECEX, a motivação exposta no OFÍCIO Nº 33573/SG-MD, que fundamentou proposta descartada de redução da alíquota do imposto de importação, **subsistirá renitente inconstitucionalidade do ato.**

Como demonstram o OFÍCIO N° 33573/SG-MD e a nota informativa que o complementa (Doc. 04), a proposta de redução da alíquota do imposto de importação sobre revólveres e pistolas foi motivada pela promoção de segurança pública e proteção dos agentes públicos.

A motivação apresentada nesses termos foi apreciada pela PGFN no PARECER n. 01122/2020/PGFN/AGU (Doc. 05), que, como narrado, **atestou a inconstitucionalidade do ato**, pois *“a redução de alíquotas de imposto de importação sobre armas não é política cambial ou política de comércio exterior”* (página 3 do Parecer):

“(…) Como citado pela Nota Informativa presente no processo, o objetivo da medida é “o aumento da segurança e proteção de agentes públicos, facilitando o acesso à maior variedade de marcas e modelos de armas, com a redução de custo e, dessa forma, garantindo melhores condições de trabalho e maior proteção individual”.

Trata-se de medida de natureza da segurança pública, tendo em vista os bens beneficiados e as categorias que se pretendia isentar. Não há qualquer objetivo cambial ou de comércio exterior.

Resta consignado do processo que o objetivo da medida é reduzir o custo de aquisição destes bens por membros destas categorias de R\$12.301,16 para R\$2.655,34. Assim, há grande risco jurídico de que se interprete a medida como transferência de renda da União para os membros destas categorias, nesta exata medida, uma vez que frontalmente contrário à isonomia constitucional e às leis que regulam o tributo” (página 3 do Parecer, grifos nossos).

Ademais, como demonstrado no item 3.1, no período que antecedia imediatamente a publicação da Resolução 126/2020 o país experimentava uma **explosão de novas importações de revólveres e pistolas**, não havendo que se falar em necessidade de incentivos fiscais para o desenvolvimento do setor.

Desse modo, o ato infralegal questionado é notadamente inconstitucional, seja porque **(i)** não cumpriu a exigência de motivação vinculada aos objetivos da política cambial e de comércio exterior (artigo 153, §1º, da CF), seja **(ii)** pelo desvio de finalidade da medida, editada ao fundamento inadequado e ineficaz de promoção da segurança pública e proteção dos agentes públicos. É o que se verá a seguir.

3.3 Ineficiência da medida para o combate à violência e aprimoramento da segurança pública.

Ainda que fossem superados todos os vícios relacionados à ausência de motivação da Resolução GECEX 126/2020, ou ao seu desvio de finalidade, e à conseqüente violação ao artigo 153, §1º, da CF, o que se admite apenas para fins de argumentação, o referido ato normativo também não prospera quando realizado o teste de conformidade entre **(i)** os motivos tomados de empréstimo do OFÍCIO N° 33573/SG-MD para a redução da alíquota do imposto (promoção da segurança pública e proteção dos agentes públicos) e **(ii)** as evidências científicas sobre o tema.

Estudos empíricos demonstram que a facilitação do acesso a armas pela população não melhora a segurança pública¹¹. Ao contrário, há aumento não apenas da criminalidade, como do número de mortos. A correlação entre número de armas e aumento da criminalidade é direta.

A partir da leitura e análise de uma multiplicidade de fontes internacionais, reunidas pelo relatório **“Menos armas, menos crimes”** produzido pelos pesquisadores Daniel Cerqueira e João Manoel Pinho de Mello para o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)¹², é possível

¹¹<https://www.journals.uchicago.edu/doi/full/10.1086/322833> e, ainda, <https://www.nber.org/papers/w9336>

¹² IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Menos armas, menos crimes. Brasília: Ipea, 2012.

extrair algumas explicações para a relação constatada entre acesso a armas e criminalidade:

- A.** O indivíduo que possui uma arma de fogo fica encorajado a dar respostas violentas para a solução de conflitos interpessoais;
- B.** O possuidor de armas fica com poder para coagir;
- C.** Do ponto de vista do criminoso, a posse da arma de fogo faz aumentar a produtividade e diminuir o risco de o perpetrador cometer crimes; e
- D.** O aumento da facilidade e do acesso às armas significa diminuição do custo da arma pelo criminoso no mercado ilegal.

O estudo de 2012, fundamentado no maior rigor metodológico possível, meticulosamente descrito no relatório, utilizou justamente a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento como fator exógeno externo para uma eventual mudança de tendência constatada, e lançou mão de dados do Sistema de Informações de Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS) e da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Foram mobilizados para o estudo os seguintes incidentes: homicídios dolosos; mortes por agressão; mortes por arma de fogo; lesão corporal dolosa; latrocínios; roubos de veículos e delitos envolvendo drogas ilícitas.

Nas palavras do estudo:

As evidências encontradas aqui sugerem que, no período analisado, houve efetivamente uma diminuição na prevalência de armas de fogo no estado de São Paulo, que o desarmamento gerou efeitos importantes para fazer diminuir os crimes letais, mas não impactou significativamente os crimes contra o patrimônio, o que, indiretamente, implica a irrelevância do suposto efeito da dissuasão ao crime pela vítima potencialmente armada. Ou seja, ao que tudo indica, menos armas, menos crimes.

Diversos estudos internacionais também apontam de maneira inequívoca para a correlação entre acesso a armas e suicídios e homicídios no cenário internacional. O estudo de David Lester¹³ sobre o tema, por exemplo, mobilizou dados de 16 nações europeias e constatou altos índices de correlação entre homicídios por perfuração por arma de fogo (PAF) e duas medidas utilizadas como *proxy*, isto é, como indicadores da difusão de armas de fogo nos países: a proporção de suicídios PAF (ou seja, o percentual de suicídios cometidos com uso de armas de fogo em relação a todos os suicídios registrados no período) e a taxa de acidentes fatais com armas de fogo (a proporção de acidentes fatais por armas de fogo em relação a todo o universo dos acidentes fatais registrados no período).

Outra pesquisa relevante sobre o tema foi realizada pelo professor Martin Killias¹⁴, que utilizou dados do *International Crime Survey* (Pesquisa Internacional de Crimes, em tradução livre) a respeito da propriedade de armas de fogo em ambientes domésticos em vários países em 1989: Austrália, Bélgica, Canadá, Inglaterra, Finlândia, França, Holanda, Irlanda do Norte, Noruega, Escócia, Espanha, Suíça, Estados Unidos e Alemanha Ocidental, articulando tais dados com os relativos a suicídios e homicídios

¹³ LESTER, D. Crime as opportunity: a test of the hypothesis with European homicide rates. **British Journal of Criminology**, v. 31, p. 186-188, 1991.

¹⁴ KILLIAS, M. International correlations between gun ownership and rates of homicide and suicide. **Canadian Medical Association Journal**, v. 148, n. 10, May 1993. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1485564/>> Acesso em 18 jan 2021.

fornecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS). As conclusões do estudo apontam que: a) foi constatada uma correlação positiva entre a proporção de domicílios com armas de fogo (PDAF) e a proporção de homicídios e suicídios, tanto com armas de fogo, como por qualquer outro meio; b) Não existe relação negativa entre a presença de armas de fogo nos domicílios (PDAF) e as taxas de homicídios e suicídios praticados com o uso de outros meios quaisquer, sugerindo, portanto, ser falsa a hipótese de que a propriedade de armas diminui a criminalidade.

O Atlas da Violência, também do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)¹⁵, levantamento publicado com periodicidade anual, já havia se debruçado sobre o tema da violência ocasionada por armas de fogo e, na edição de 2020, mantém seção dedicada ao assunto trazendo as atualizações e justamente evidenciando a relação do aumento dramático da violência com o acelerado desmonte da política de desarmamento, em curso desde o início desta atual gestão no Governo Federal.

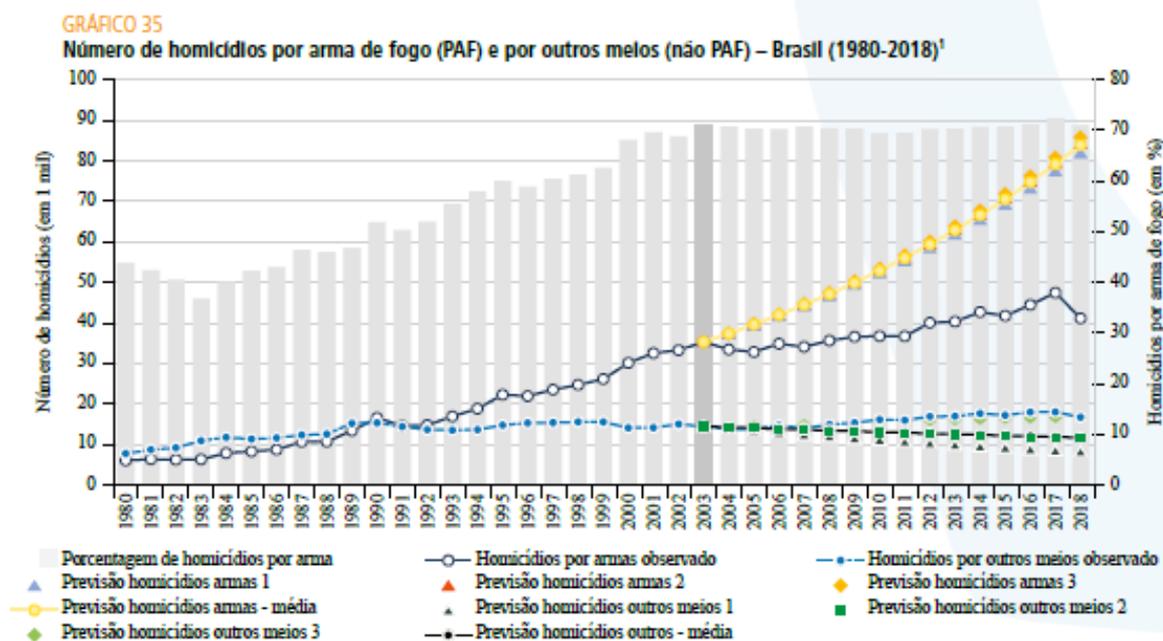
Apoiando-se em dados fornecidos por pesquisas de algumas das maiores e mais sérias instituições brasileiras (como a Escola Brasileira de Economia e Finanças da Fundação Getúlio Vargas, A Universidade de São Paulo e a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), a edição de 2020 do Atlas demonstra que, de 1980 a 2003, a quantidade homicídios por armas de fogo crescia vertiginosamente até que experimentou uma mudança brusca na tendência a partir de 2003, justamente o ano da entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento.

Demonstra o relatório que nos 23 anos que antecederam o Estatuto do Desarmamento, a taxa de crescimento médio anual dos homicídios por

¹⁵ IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2020**. Brasília: Ipea, 2020.

arma de fogo a cada 100 mil habitantes manteve-se constante, em uma grandeza de algo por volta de 6,0%. Enquanto que, nos 15 anos seguintes à entrada em vigor do Estatuto, o crescimento médio anual desta taxa diminuiu para 0,9%. Isso significa, em termos, que a taxa de crescimento anual dos homicídios por arma de fogo nos 15 anos desde 2003, quando foi sancionado o Estatuto do Desarmamento, passou a ser cerca de 6,5 vezes menor do que a que foi constatada nos vinte e três anos anteriores ao Estatuto.

No gráfico abaixo é possível constatar a mudança significativa na tendência de alta, a partir de 2003:



Confirmam essa tendência os dados reunidos pelo supracitado relatório “Menos armas, menos crimes”, com base em pesquisa realizada em todos os municípios paulistanos a respeito da relação entre prevalência do acesso a armas pela população e a criminalidade por armas de fogo. Concluem os pesquisadores:

De 2001 a 2007, o número de homicídios diminuiu 60,1% em todo o estado, colocando São Paulo como um dos casos internacionais mais emblemáticos, junto a Nova Iorque e Bogotá. Os dados sobre as várias dinâmicas criminais indicaram, entretanto, que não houve uma queda generalizada da criminalidade no estado de São Paulo. Ao contrário, os crimes contra a pessoa e contra o patrimônio aumentaram cerca de 20%. Com efeito, os crimes que tiveram uma maior queda foram aqueles geralmente praticados com o uso da arma de fogo. Mais interessante ainda, esta diminuição ocorreu de forma mais acentuada exatamente após a entrada em vigor do ED.

Mais do que a queda acentuada nos crimes praticados com arma de fogo após a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, a pesquisa demonstra que “os resultados mantiveram-se estatisticamente significativos, ratificando a ideia de que menos armas, menos homicídios” e que, curiosamente, o efeito colateral da redução na circulação de armas foi o aumento dos crimes de lesão corporal, sugerindo que foram utilizados como uma alternativa (de menor letalidade e gravidade) às armas de fogo, cujo acesso tornou-se mais custoso.

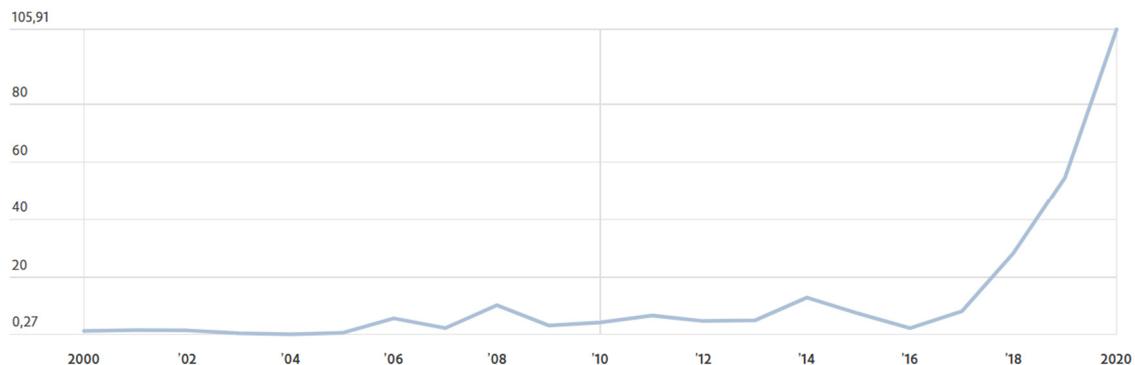
Se os avanços constatados a partir do Estatuto ajudam a confirmar a relação intrínseca entre acesso a armas e aumento da violência, também ajudam as consequências constatadas a partir dos retrocessos implementados nos últimos 2 anos.

No diagnóstico do Atlas da Violência de 2020:

“desde 2019, tem havido uma mudança na legislação correlata, que sepultou o Estatuto do Desarmamento e patrocinou grande flexibilização no acesso da população às armas de fogo e munição, cujos impactos poderão durar décadas. Na contramão de todas as pesquisas e evidências científicas, o recente processo de mudanças legislativas visa não apenas à flexibilização das regras de acesso a armas e munições, como também ao incentivo a que os brasileiros se armem.

O resultado catastrófico já constatado apesar do relativo pouco decurso temporal das medidas pode ser evidenciado pelo aumento de 200% (duzentos por cento) nas vendas de armas controladas pela Polícia Federal, apenas no primeiro semestre de 2020 e de 24% (vinte e quatro por cento) na venda de munições entre os meses de janeiro e maio de 2020. A importação de revólveres e pistolas cresceu 94% em 2020¹⁶. O gráfico abaixo mostra a gravidade da situação:

Total de armas compradas fora do Brasil bateu recorde no ano passado



Ministério da Economia

¹⁶<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/02/importacao-brasileira-de-revolver-e-pistola-tem-alta-de-94-e-bate-recorde-em-2020.shtml>

É fundamental trazer para esta C. Corte que as evidências científicas que apontam para o equívoco das medidas de facilitação da compra e importação de armas são muitas e de vários matizes.

Abaixo seguem alguns dos estudos mais relevantes, além daqueles já apontados ao longo deste tópico:

Mais armas, mais crimes

Trabalho publicado em 2017 pelo National Bureau of Economic Research - NBER¹⁷ analisou as consequências da adoção de regras que facilitavam à população o porte de armas em diversos estados dos EUA, onde cada estado tem autonomia para legislar sobre temas desse tipo.

A partir de modelos estatísticos, os pesquisadores estimam que, decorridos dez anos da adoção das legislações mais permissivas, crimes violentos aumentaram em uma proporção entre 13% e 15% maior nos estados do que ocorreria sem as mudanças.¹⁸

Aumento do risco pessoal para o portador da arma

Ao contrário do senso comum, muitas pesquisas no campo da criminologia apontam que o porte de armas aumenta o risco de que o proprietário seja vítima de violência letal.

Uma delas é de 2014, publicada no periódico acadêmico *The British Journal of Criminology*, que analisou dados de 26 países desenvolvidos, disponíveis na pesquisa International Crime Victims Survey. Conclui-se que

¹⁷Renomada organização norte-americana sem fins lucrativos voltada para a realização de pesquisas econômicas imparciais entre formuladores de políticas públicas, profissionais de negócios e a comunidade acadêmica.

¹⁸ <https://www.nber.org/papers/w23510>

proprietários de armas têm risco maior de serem vítimas de crimes violentos¹⁹.

Mais armas, mais feminicídio

Um trabalho publicado em 2003, nos Estados Unidos, no American Journal of Public Health analisou fatores de risco que aumentem as chances de mulheres que vivem relacionamentos abusivos serem vítimas de feminicídio.

Com base em informações sobre vítimas fatais, aliadas a entrevistas com mulheres que viviam relacionamentos abusivos, conclui-se que a posse de arma de fogo pelo parceiro era um fator de risco que contribuía para o risco de morte dessas mulheres²⁰.

Mais armas, mais morte de crianças

A revista acadêmica Epidemiologic Reviews, da Universidade Oxford, publicou em 2016 estudo que analisou outros 130 estudos acadêmicos realizados em 10 países, que tinham como objetivo compreender os efeitos de leis que limitam o acesso a armas pela população.

A conclusão foi de que as restrições estão associadas a menos mortes por armas de fogo no geral. O trabalho ressalta que as leis se relacionam tanto a menos homicídios realizados por parceiros íntimos como a menos mortes acidentais de crianças²¹.

¹⁹<https://academic.oup.com/bjc/article-abstract/54/1/53/386842?redirectedFrom=fulltext>

²⁰ <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1447915/>

²¹ <https://academic.oup.com/epirev/article/38/1/140/2754868>

Mais armas, maior índice de suicídio

A revista acadêmica *Annals of Internal Medicine* publicou em 2014 estudo que reuniu dados coletados por 16 pesquisas, feitas nos Estados Unidos, na Nova Zelândia e na Irlanda, associando a existência de armas em residências e o risco de suicídio de seus moradores.

Os pesquisadores concluíram que o acesso a armas de fogo não só está associado a uma probabilidade maior de alguém da casa ser vítima de homicídio, como também de realizar suicídio.

Um dos trabalhos afirmava que “quando pediatras lidam com um adolescente suicida, eles devem insistir para que armas sejam removidas da casa. Pediatras também devem informar aos pais que a presença de armas de fogo pode estar associada ao suicídio de adolescentes, mesmo sem haver sinais claros de doença psiquiátrica”²².

A conclusão desse estudo corrobora estudos anteriores. Em 2004, uma revisão de pesquisas realizada pelo *National Research Council*²³ dos Estados Unidos, já concluía que “estados, regiões e países com as maiores taxas de propriedade de armas têm as maiores taxas de suicídios com armas”²⁴.

A apresentação desses vários estudos comprova que, além da ausência de motivação formal ou do potencial desvio de finalidade do ato normativo, a redução de alíquota implementada pela Resolução GECEX

²² <https://www.acpjournals.org/doi/10.7326/M13-1301#.XECahCKTwGc.twitter>

²³ O *National Research Council* — NRC é uma organização científica que trabalha como uma divisão das Academias Nacionais dos Estados Unidos, que produz relatórios e promove a busca da ciência, engenharia e medicina.

²⁴ <https://www.rand.org/research/gun-policy/analysis/essays/firearm-availability-suicide.html>

126/2020 é **ineficiente para os objetivos que, de maneira informal, foram sinalizados pelo Governo Federal para embasar o ato.**

A produção científica em torno da relação intrínseca entre a quantidade de armas em circulação nos países e a criminalidade possui uma longa trajetória e um considerável acúmulo. Ela remonta aos estudos que começaram a ser realizados nos Estados Unidos na segunda metade da década de 1980, motivados pelo dramático aumento dos índices de criminalidade e violência naquele país durante o período.

O aumento da circulação de armas e munições possui, portanto, uma conhecida e bem documentada correlação com o aumento de mortes por arma de fogo, e outras formas de violência. Desse modo, a Resolução GECEX n. 126/2020 representa um grave retrocesso e uma ameaça aos direitos fundamentais à vida e à dignidade e ao direito social à segurança pública, a justificar que seja mantida a liminar já concedida e o julgamento de procedência desta ação.

Vale lembrar aqui, e por fim, o voto do MM. Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento pelo plenário da **ADI 3112**, cujo acórdão decidiu pela constitucionalidade material e formal do Estatuto do Desarmamento (julgando procedente apenas em parte o pedido de declaração de inconstitucionalidade de três artigos pontuais, de caráter mais técnico). Essa posição reafirma **a constitucionalidade da missão de reduzir a presença de armas de fogo em meio à população civil**, que era e segue sendo o espírito do Estatuto do Desarmamento. A saber:

“Como desdobramento deste preceito, num outro plano, o art. 144 da Carta Magna, estabelece que a segurança pública constitui dever do Estado e, ao mesmo tempo, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. **Trata-se pois de um direito de primeira grandeza cuja concretização exige constante e eficaz mobilização de recursos humanos e materiais por parte do Estado.**”

“O dever estatal concernente à segurança pública não é exercido de maneira aleatória, mas através de instituições permanentes e, idealmente, através de uma política criminal, com objetivos de curto, médio e longo prazo, suficientemente flexível para responder às circunstâncias cambiantes de cada momento histórico”

Sendo esse o sentido para o qual aponta a Constituição - qual seja, o do controle sobre o acesso às armas de fogo e o da noção de que a segurança pública é responsabilidade do Estado por meio de suas polícias - cumpre reconhecer que quaisquer normas, sejam elas de *status* legal ou infralegal, que apontem imotivadamente na direção contrária, fazem jus à pronta declaração de sua inconstitucionalidade e, portanto, sua retirada do âmbito de validade do ordenamento jurídico, como é o caso da Resolução que ora se impugna.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando a pertinência temática e legitimidade do **Instituto Sou da Paz**, bem como a relevância da matéria, requer sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, pleiteando desde já o direito de realização de sustentação oral quando do julgamento desta ADPF (conforme lhe garante o art. 131 do Regimento Interno desta Corte).

Quanto ao mérito, requer seja julgada procedente esta ADPF, para que seja decretada a inconstitucionalidade da Resolução GECEX nº 126/2020 seja pela inconstitucionalidade formal, pela ausência de motivação, pelo desvio de finalidade ou seja porque ela viola direitos constitucionais fundamentais.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021

BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

OAB/SP 224.120

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

OAB/SP 172.687

JULIANA VIEIRA DOS SANTOS

OAB/SP 183.122

LUCAS MORAES SANTOS

OAB/DF 49.849

MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN

OAB/SP 346.026